

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 110 | Quinta-feira, 25/06/2026

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Jorge Oliveira .....	1
<b>Editais .....</b>	<b>6</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 014.241/2026-9****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Examina-se pedidos de acesso ao processo TC 024.992/2024-0, que trata da solução consensual relativa ao contrato de concessão da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A (Concebra).

2. Os requerimentos são os seguintes: a Concebra, integrante da Comissão de Solução Consensual, solicitou acesso integral aos autos, inclusive às peças sigilosas 134 a 136, 159 e 161; a Advocacia-Geral da União, representando a ANTT, requereu acesso às peças sigilosas 159 e 161; e o BNDES pediu acesso integral ao processo.

3. Conforme o parecer da unidade técnica, não há impedimento ao deferimento dos pedidos. Segundo o art. 7º-A, § 4º, da Instrução Normativa TCU 91/2022, as partes externas e os membros da comissão têm direito de acesso aos autos, inclusive às peças classificadas como sigilosas.

4. Além disso, os mesmos requerentes já haviam obtido autorização do então relator, Ministro Walton Alencar, para acesso integral ao processo, conforme as peças 121 e 122, sendo os novos pedidos motivados pela posterior inclusão de documentos sigilosos.

5. No caso do BNDES, embora o Banco não tenha integrado formalmente a comissão, a unidade técnica reconheceu seu interesse jurídico no desfecho da controvérsia, por ser financiador da concessão objeto da proposta de acordo.

6. Assim, com fundamento nos art. 169, inciso V, do Regimento Interno-TCU, art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 249/2012 e art. 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, e com base no art. 3º, inciso I e II, da Portaria GM-JGO nº 2, de 7 de outubro de 2022, **defiro a solicitação**, inclusive às peças sigilosas, ressaltando aos requerentes o dever de resguardar sua confidencialidade, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 24 de junho de 2026

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator

**Processo: 012.985/2026-0**

**Natureza:** Denúncia

**Unidade:** Companhia Brasileira de Trens Urbanos

**Responsável(eis):** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

**Interessado(os):** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

## DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na aquisição, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seis composições ferroviárias usadas da Série 900, oriundas da concessionária Metrô BH, de Belo Horizonte/MG, destinadas à operação do sistema metroviário do Recife/PE.

2. O denunciante questiona a regularidade do preço de aquisição dos seis trens, sob o argumento de que as mesmas composições teriam sido negociadas entre a Metrô BH e a empresa privada MV Comércio pelo valor aproximado de R\$ 4.233.600,00, e que essa mesma empresa apresentou proposta à CBTU para o fornecimento de sete trens da mesma série pelo valor global de R\$ 28 milhões.

3. Não obstante, a CBTU teria adquirido seis trens diretamente do Metrô BH por R\$ 60 milhões, valor que corresponderia a cerca de R\$ 7 milhões por composição, acrescido de cerca de R\$ 3 milhões por unidade destinados à substituição de sistemas e a adaptações operacionais.

4. Adicionalmente, questiona a adequação técnica dos trens adquiridos, notadamente por possuírem cerca de quarenta anos de utilização, por terem sido retirados de operação pelo sistema metroviário de Belo Horizonte e por supostamente serem dotados de tecnologias ultrapassadas e apresentarem elevado grau de desgaste.

5. Ao final, requer, entre outras providências, o recebimento e a apuração integral dos fatos, a verificação de eventual sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário, a aferição da adequação técnica das composições e, caso presentes os requisitos legais, a concessão de medida cautelar para suspensão de novos desembolsos relacionados à operação.

6. Em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana) propõe conhecer da denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar e diligenciar a CBTU para complementação documental dos autos.

7. Feito o breve resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, conheço da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto versa sobre matéria de competência desta Corte, refere-se a entidade sujeita à sua jurisdição, foi redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada de indícios das irregularidades noticiadas e há manifesto interesse público no trato da questão.

9. No tocante ao pedido de medida cautelar, alinho-me à proposta de indeferimento formulada pela unidade técnica.

10. No caso, observo que a presença do *periculum in mora reverso*, uma vez que a suspensão do processo de aquisição dos trens poderia acarretar prejuízo ao interesse público e à população usuária do sistema metroferroviário do Recife.

11. Conforme apurado no TC 007.105/2024-0, o sistema apresenta avançado grau de degradação, baixos níveis de qualidade do serviço e premente necessidade de reestruturação, agravados pela iminente exaustão da vida útil da atual frota CISM, prevista para abril de 2027.

12. Nesse cenário de transição até a futura concessão do sistema, a aquisição das composições do Metrô BH poderia apresentar-se como alternativa emergencial de baixo investimento para recompor as linhas Centro e Sul em condições operacionais e de segurança.

13. Acrescente-se que a documentação técnica acostada aos autos (peças 5 e 6) aponta para a viabilidade econômico-financeira e técnica da operação, ainda que em caráter transitório. Ademais, nesta fase processual, o valor da aquisição (R\$ 60 milhões) deve ser sopesado diante dos prejuízos anuais da ordem de R\$ 250 milhões suportados com recursos públicos federais, potencialmente mitigáveis pela ampliação da oferta de frota.

14. Ausentes, portanto, os pressupostos do art. 276 do Regimento Interno, motivo pelo qual indefiro a providência cautelar pleiteada.

15. Por outro lado, mostra-se acertada a proposta de realização de diligência formulada pela AudUrbana, com vistas a dar continuidade à apuração.

16. Com efeito, a análise de mérito da presente denúncia, em especial quanto à compatibilidade dos preços e à regularidade da contratação, depende do exame do instrumento que formalizou a aquisição, documentação que não foi juntada aos autos pelo denunciante nem se encontra disponível no Plano de Ação cadastrado na Plataforma TransfereGov. Imprescindível, portanto, a obtenção da documentação complementar junto à CBTU.

17. Ante o exposto, acolho na íntegra a proposta da unidade técnica e **decido**:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
- c) determinar a realização de diligência junto à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU cópia integral do processo administrativo relativo à aquisição dos trens Série 900 junto à concessionária Metrô BH, indicando, no mínimo, as peças correspondentes ao contrato ou outro instrumento celebrado para formalizar a aquisição, ordens de compra, medições e pagamentos correspondentes, se for o caso.

À Seproc para comunicação das medidas aqui determinadas.

Brasília, 24 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo:** 009.248/2026-9

**Natureza:** Pensão Militar

**Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército

**Interessados:** Anastacia Nunes de Mello; Maria D Arc Gomes Rodrigues; Rita Viana Meira; Ivete Batista de Lima, Valeria Barbosa Soyer Queiroz e Daniela de Lima Soyer; Nilson Goiano da Silva

#### DESPACHO

Devolvo para reanálise e inclusão nos autos, caso existam, de evidências que sustentem a determinação proposta no item 17.2 do encaminhamento da unidade técnica.

Brasília, 24 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**Processo: 009.204/2026-1**

**Natureza:** Pensão Militar

**Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

**Interessados:** Miriam Simoes Barreto, Jorge Simoes Barreto, William Simoes Barreto, Eliana Simoes Barreto, Marlene Simoes Barreto e Vera Lucia do Amparo Barreto; Mirtes Maria Curvo de Moraes; Genecy Nunes Cleim Nascimento e Irene Inocência dos Reis; Lydia Guimaraes e Maria Eugenia Guimaraes; Neuza Cunha da Silva, Maiara Queiroz Santana da Silva e Mayra Queiroz Santana da Silva, Flavia Cunha da Silva

#### DESPACHO

Restituo para reanálise e inclusão nos autos, caso existam, de evidências que sustentem a determinação proposta no item 18.4 do encaminhamento da unidade técnica.

Brasília, 24 de junho de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0549/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE JUNHO DE 2026.**

Processo TC 014.709/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivaldo Correia Leite, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 19/6/2026: R\$ 74.984,92.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 19/6/2026: R\$ 84.393,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesoouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesoouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2026, Seção 3, p. 137)

## EDITAL 0565/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 014.503/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/6/2026: R\$ 76.742,54.

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários. Normas infringidas: arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/6/2026: R\$ 86.300,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 117 de 25/06/2026, Seção 3, p. 138)